



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RAIMUNDO COLOMBO) PPL-50

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Reduz a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre objetos de cristal que especifica.

DESPACHO: 22/06//99 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 30/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	30/08/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CFT	18/04/01	25/04/01
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Yeda Crusius	Presidente: *
Comissão de: Finanças e Tributação	Em: 05/04/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 1.257, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.257, DE 1999
(DO SR. RAIMUNDO COLOMBO)



Reduz a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre objetos de cristal que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Passa para 7% (sete por cento) a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre objetos de cristal de chumbo, produzidos artesanalmente, das posições 7013.21.00; 7013.31.00; 7013.91.00 e 7013.91.90m da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº. 2.092, de 10 de dezembro de 1996.

Art. 2º. Para os efeitos previstos nesta lei, consideram-se produção artesanal, as peças produzidas com uso de mão-de-obra intensiva e que formem mais de 60% (sessenta por cento) do custo da fabricação do cristal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

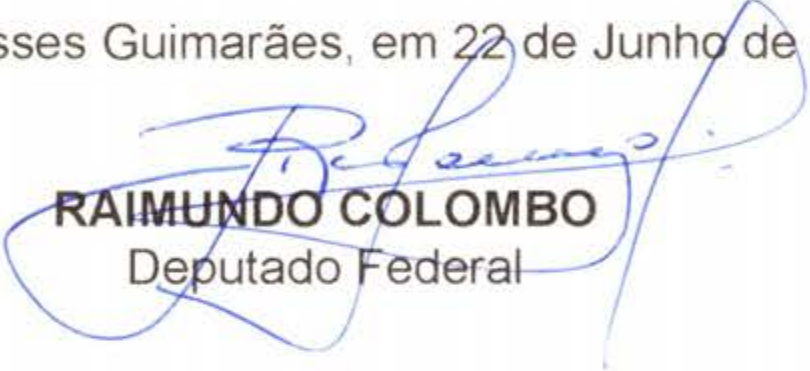
O presente projeto de lei pretende reduzir as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre objetos de cristal destinados para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores e usos semelhantes, para 7% (sete por cento), desde que produzidos artesanalmente.

Trata-se de um segmento industrial que, a exemplo do moveleiros, vem sofrendo com as decisões do governo Collor de Mello, que elevou as taxas para os atuais índices, sem contudo, conseguir aumentar a arrecadação do setor, que caiu assustadoramente nos últimos anos.

As dificuldades de nossa indústria cristaleira está centrada na forte concorrência de produtos importados, inclusive com benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus, fabricados em processo automatizado, que tem provocado o fechamento de inúmeras fábricas, com a conseqüente redução da mão-de-obra utilizada. Para comprovar essa voracidade, a indústria cristaleira empregava, em junho de 1990, 2.073 pessoas, contra 1.134 em junho do ano passado.

Mais do que nunca, precisamos criar novos postos de trabalho e preservar nossa indústria da concorrência desleal e predatória, razão pela qual o presente projeto de lei, ao propor a redução do IPI, caminha nessa direção.

Plenário Ulysses Guimarães, em 22 de Junho de 1999.


RAIMUNDO COLOMBO
Deputado Federal

Lote: 78 Caixa: 50

PL N° 1257/1999

3

PLEN	RECEB
Em	22/06/96 às 18:30
Nome	CH 386
Ponto	

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



DECRETO Nº 2.092, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996.

APROVA A TABELA DE
INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE
PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)
BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)

SUMÁRIO

ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

**LISTA DE CÓDIGOS NUMÉRICOS DO SISTEMA HARMONIZADO
SUPRIMIDOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996**

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

REGRA GERAL COMPLEMENTAR (RGC)

**CAPÍTULO 70
VIDRO E SUAS OBRAS**

Nota de Subposições

1. Na aceção das subposições 7013.21, 7013.31 e 7013.91, a expressão **crystal de chumbo** só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24%, em peso.

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
7013	OBJETOS DE VIDRO PARA SERVIÇO DE MESA, COZINHA, TOUCADOR, ESCRITÓRIO, ORNAMENTAÇÃO DE INTERIORES OU USOS SEMELHANTES, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 7010 OU 7018	
7013.10.00	-Objetos de vitrocerâmica	10
7013.2	-Recipientes para beber, de vidro, exceto de vitrocerâmica	15
7013.21.00	-De cristal de chumbo	15
7013.29.00	-Outros	
7013.3	-Objetos para serviço de mesa (exceto recipientes para beber) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica	10
7013.31.00	-De cristal de chumbo	
7013.32	-De vidro com coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C	
7013.32.10	Cafeteiras e chaleiras	10
7013.32.90	Outros	10
7013.39.00	-Outros	10
7013.9	-Outros objetos	
7013.91	-De cristal de chumbo	15
7013.91.10	Para ornamentação de interiores	15
7013.91.90	Outros	15
7013.99.00	-Outros	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.257/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.257, DE 1999

Reduz a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, incidente sobre objetos de cristal que especifica.

Autor: Deputado RAIMUNDO COLOMBO

Relatora: Deputada YEDA CRUSIUS

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende o ilustre Deputado Raimundo Colombo unificar em 7% as alíquotas do IPI estabelecidas em 15% e 10%, incidentes sobre recipientes para beber, objetos e ornamentos de decoração de interiores, bem como sobre objetos utilizados no serviço de mesa ou de cozinha, respectivamente, quando elaborados em cristal de chumbo, de forma artesanal. Para tal, determina que na composição do custo de fabricação dos produtos haja predominância de mais de sessenta por cento de valores a título de mão-de-obra, e que esta seja utilizada de maneira intensiva.

Alega o autor que as dificuldades pelas quais passa o setor industrial de cristais, especialmente diante da concorrência “desleal e predatória” exercida pelos produtos importados e, até mesmo, por aqueles beneficiados com incentivos fiscais atribuídos na Zona Franca de Manaus, fabricados por processo automatizado, têm levado inúmeras empresas ao encerramento de atividades e/ou à redução de postos de trabalho.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Cumprida à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposição sob os aspectos de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, sendo terminativo seu parecer, e de mérito, de acordo com os arts. 32, inc. IX, letras "h" e "j", 53, inc. II, e 54, inc. II, todos do Regimento Interno desta Casa.

As exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2001 — Lei nº 9.995, de 26 de julho de 2000 — e da Lei de Responsabilidade Fiscal — Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000 — impõem, como medida saneadora à proposição que embute renúncia de receitas tributárias, a criação de novas fontes de receitas, por intermédio de novos tributos ou da oneração dos ora vigentes. Pelos diplomas legais citados, as medidas provisórias e os projetos de leis que atribuam benefícios de natureza tributária, dos quais decorra renúncia de receitas, devem estar acompanhados de correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de que a renúncia tributária foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas propostas, ou das medidas compensatórias pela perda de ingressos públicos. A medida saneadora impõe a criação de novas fontes de receitas, por intermédio de novos tributos ou da oneração dos ora vigentes.

A excepcionalidade do IPI, prevista no inc. I, do § 3º, do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acima citada, diz respeito, **exclusivamente**, à faculdade, atribuída pela Constituição Federal, de o **Poder Executivo da União** alterar as alíquotas do imposto, uma vez que o IPI é imposto regulatório, podendo ser utilizado como instrumento da política econômica do País.

Ao estabelecer redução de alíquotas, a proposição impõe renúncia não mensurada de receitas tributárias, a par de não indicar fonte de recursos capaz de suprir tal renúncia, contrariando as disposições vigentes da LDO e da Lei de Responsabilidade Fiscal sendo, por isto, incompatível ou inadequada, sob a ótica orçamentária e financeira, nos termos do art. 2º da Norma Interna datada em 22 de maio de 1996, emitida pela Comissão de Finanças e Tributação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mesmo que a inadequação do projeto de lei em tela viesse a ser sanada, ainda assim caberiam considerações quanto a seu mérito.

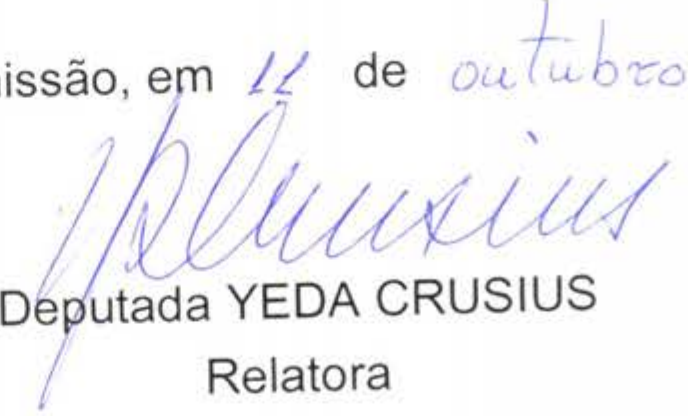
Inicialmente, cabe ressaltar que apesar de os incentivos fiscais na área do IPI terem a função de estimular o desenvolvimento setorial ou regional do País, constituem exceções do Sistema Tributário Nacional, e sujeitam-se a avaliação econômica de seus efeitos.

Ademais, em observância ao princípio da seletividade que rege o IPI, suas alíquotas são diferenciadas, em função da essencialidade do bem, onerando-se com maior intensidade os produtos menos essenciais. A redução isolada de determinada alíquota provoca, pois, o desarranjo da tributação de produtos assemelhados, contrariando a consistência da Tabela do IPI — TIPI, documento legal que consubstancia o princípio supra citado.

Por fim, e de maior repercussão, tem-se que as renúncias fiscais do IPI refletem-se nas receitas de Estados e Municípios, uma vez que, do montante de sua arrecadação, são destinados 21,5% para o Fundo de Participação dos Estados e 22,5% para o Fundo de Participação dos Municípios, além dos 10% aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados. Desta forma, são perversamente prejudicados os Estados e Municípios mais carentes dos recursos oriundos da repartição de receitas tributárias.

À vista do exposto, somos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.257, de 1999, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2001.


Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora



PROJETO DE LEI Nº 1.257-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.257/99, nos termos do parecer da relatora, Deputada Yeda Crusius.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Sampaio Dória, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, Max Rosenmann, João Eduardo Dado, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Antonio Cambraia, Luiz Carlos Hauly, Juquinha, Marcos Cintra, Nice Lobão, Paulo de Almeida, João Henrique, Clovis Ilgenfritz, Delfim Netto e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.257-A, DE 1999

(DO SR. RAIMUNDO COLOMBO)

Reduz a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre objetos de cristal que especifica; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição (relatora: DEP. YEDA CRUSIUS).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 1.257-A, DE 1999
(DO SR. RAIMUNDO COLOMBO)**

Reduz a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre objetos de cristal que especifica; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição (relatora: DEP. YEDA CRUSIUS).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 10/09/99*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão